



DECRETO N.º 963, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Aparecida/PB, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n.º 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Novo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba, ante o contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Novo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que já foram detectadas, nos casos notificados no Estado, “cepas” do vírus com maior poder de contágio e propagação, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

CONSIDERANDO que o Estado da Paraíba já dispõe da totalidade de primeiras doses necessárias para ofertar 100% de cobertura vacinal para a população de 18 anos ou mais;

CONSIDERANDO que a vacinação da população paraibana segue avançando de forma robusta, como se pode constatar pelas coberturas de primeiras doses em cerca de 95% e de segundas doses maior que 51% da população alvo,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 41.805 de 30 de outubro de 2021;



DECRETA:

Art. 1º. No período compreendido entre 03 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 70% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de *delivery* ou para retirada pelos próprios clientes (*takeaway*).

§1º - O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§2º - O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 00:00 horas.

Art. 2º. No período compreendido entre 03 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021 os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§1º - Os bares e restaurantes, que funcionem no interior de centros comerciais somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências até 00:00 horas, com ocupação de 70% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de *delivery* ou para retirada pelos próprios clientes (*takeaway*).

§2º - As lanchonetes e estabelecimentos similares que funcionem no interior de centros comerciais poderão funcionar com atendimento nas suas dependências até 00:00 horas, com ocupação de 70% da capacidade do local.

§3º - As praças de alimentação dos centros comerciais somente poderão funcionar com 70% da sua capacidade, cabendo à administração do estabelecimento assegurar o cumprimento do protocolo estabelecido para o setor.



§4º - A feira livre deverá ser aplicada na sua devida área, possibilitando o maior distanciamento entre as bancas e ampliação dos corredores de circulação de pessoas.

Art. 3º. No período compreendido entre 03 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021 a construção civil poderá funcionar das 07:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º. Poderão funcionar também, no período compreendido entre 03 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I –salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 2º;

II –academias, com 70% da capacidade;

III – escolinhas de esporte;

IV –instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V –hotéis, pousadas e similares;

VI – construção civil;

VII –*call centers*;

VIII – indústria.

Art. 5º. No período compreendido entre 03 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021, fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer com ocupação de 70% da capacidade do local.

Art. 6º. os órgãos de vigilância ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.



Parágrafo único. Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no *caput* serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 7º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§1º - Constatada qualquer infração ao disposto no "*caput*", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§2º - Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§3º - O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§4º - Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 6º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§5º - O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268 do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 8º. Permanecem retomadas, no período compreendido entre 03 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021, as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Únicoº - Os servidores que já tomaram a segunda dose ou dose única da vacina poderão ser convocados para retornar ao trabalho presencial, a critério dos secretários e gestores dos órgãos estaduais, devendo apresentar seus comprovantes de vacinação ao chefe imediato ou pessoa por ele indicada (carteira de vacinação em papel ou digital).

Art. 9º. No período compreendido entre 03 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021 fica permitido o funcionamento de cinemas, teatros e circos, com 50% por cento da capacidade, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.



Art. 10. No período compreendido entre 03 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021 ficam autorizados os eventos esportivos realizados em arenas e estádios, com limite máximo de público de até 50% da capacidade do local, distribuído em pelo menos 4 (quatro) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva, estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.

Art. 11. No período compreendido entre 03 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021 ficam autorizados os eventos esportivos realizados em ginásios, que disponham de adequada circulação natural de ar, com limite máximo de público de até 50% da capacidade do local, distribuído em pelo menos 2 (dois) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.

Art. 12. No período compreendido entre 03 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021 fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, com até 50% por cento da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13. No período compreendido entre 03 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021 fica permitida a realização de shows, com ocupação de até 30% por cento da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

§1º - Nos eventos sociais na modalidade shows a serem realizados no município deverá ser exigido dos frequentadores:

I – Apresentação, no ato de ingresso nos referidos locais, de testes de antígeno negativo para COVID-19 realizados até 72 horas antes dos eventos;

II – A demonstração da situação vacinal, sendo obrigatório ter recebido pelo menos uma dose há 14 dias, ou duas doses (esquema vacinal completo).

§2º - Os organizadores do evento que trata o caput deste artigo deverão comunicar com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes, através de documento escrito e devidamente protocolado, ao órgão da vigilância sanitária municipal, ao Corpo de Bombeiros, devendo obter a autorização/alvará/licença de todos os referidos órgãos.



§3º - Os horários dos eventos devem ser informados ao município, não se limitando ao horário descritos nos demais artigos anteriores.

Art. 14. Permanece obrigatório, em todo território do Município, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de novembro de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO

Prefeito do Município de Aparecida

Liberdade

Prosperidade

05-05-1994